



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARÁIBA

PROCESSO TC-06852/11

*Ato de admissão de pessoal. Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí. Autarquia Previdenciária. Aposentadoria por Invalidez. **Recurso de Reconsideração** contra o Acórdão AC1 – TC – 0965/16. Conhecimento. Provimento Integral. Desconstituição da multa anteriormente aplicada. Necessidade de retificação da fundamentação para o ato concessório. Assinação de novo prazo.*

ACÓRDÃO AC1-TC 00321/17

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí - IPSEP, com o objetivo de desconstituir o Acórdão AC1 – TC – 0976/16 (fl. 114/116), em sede do qual foi proferida decisão que verificou a legalidade do ato aposentatório da senhora Rosinete dos Santos Silva, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 0210. Assim foi consignado no desfecho do aresto:

- a) Declarar o não cumprimento da RC1-TC 00173/15 por parte do gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí, Senhor Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, posto que não atendeu à recomendação da Auditoria.*
- b) Anexar Acórdão à prestação de contas do IPSEP, exercício 2015, para análise de eventual repercussão negativa.*
- c) Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 ao Senhor Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado – sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado.*
- d) Assinar novo prazo peremptório de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí, Senhor Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti restaure a legalidade apresentando a retificação da Portaria nº 008/2015-IPSEP, com fulcro no Art. 6º-A da EC 41/2013, acrescentado pelo Art. 1º da EC nº 70/2012, realizando a devida publicação na imprensa oficial, em observância ao recomendado pela Auditoria, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais.*

Inconformado com a decisão do Órgão Fracionário, a Presidência do RPPS, por meio de representante legal, interpôs, tempestivamente, Recurso de Reconsideração (fls. 119/121), alegando que, em momento anterior à expedição do Acórdão combatido, houvera remetido a este Tribunal a documentação relativa à correção da Portaria nº 008/2015-IPSEP, conforme Documento TC nº 56871/2015.

Ao apreciar a contestação, a Auditoria manifestou-se pelo conhecimento e provimento do pedido, como se extrai do seguinte excerto:

Analizando a documentação encartada, fica evidente a veracidade das alegações da defesa, tendo em vista que houve a manifestação do gestor, através da apresentação do documento nº 56871/15, cuja protocolização ocorreu antes das decisões proferidas na Resolução RC1 – TC – 00173/2015 (fls. 109/110) e no Acórdão AC1 – TC – 00965/2016 (fls. 114/116)

Não obstante a procedência recursal, reforçada a necessidade de retificação da fundamentação utilizada pelo RPPS para a concessão do ato aposentatório. No que tange à possibilidade de afastamento da multa pecuniária estabelecida no Acórdão AC1 – TC – 0976/16, a Equipe de Instrução achou por bem não opinar, transferindo a decisão à Relatoria.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe, ocasião em que o Órgão Ministerial consignou oralmente seu parecer.

VOTO DO RELATOR:

É no art. 33 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 33. *O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias.*

Da dicção do dispositivo, extrai-se que, para a formulação do Recurso de Reconsideração, hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada e tempestividade.

A interposição fora efetuada por representante habilitado do interessado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição.

Quanto à tempestividade, a publicação da decisão ocorreu em 25/04/2016, tendo se dado o envio da reconsideração em 03/05/2016, dentro, portanto, do prazo regimental.

No mérito, há que se dar razão às alegações recursais. Ficou patente na instrução que a retificação da Portaria nº 008/2015-IPSEP se deu antes mesmo da decisão apresentada na Resolução RC1-TC 00173/15. Assim, resta clara a impertinência da cominação pecuniária listada no Acórdão AC1 – TC – 0976/16, que perde, por conseguinte, razão de existir.

Entretanto, é necessária a adoção de providência por parte do RPPS para o aperfeiçoamento do ato concessório, em cuja fundamentação deve constar o teor do artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da EC nº 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC nº 70/2012.

Pelas razões anteriormente expostas, voto nos seguinte termos:

- **Conhecimento e provimento** do presente recurso de reconsideração, devendo este Tribunal tornar sem efeito o Acórdão AC1 – TC – 0976/16, desconstituindo a multa aplicada ao senhor Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti por meio do referido julgado.
- **Assinação de prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do IPSEP, para que proceda à alteração na fundamentação do ato concessório da aposentadoria da senhora Rosinete dos Santos Silva, nos termos estabelecidos pelo Grupo de Instrução, sob pena de cominação de multa em caso de injustificado descumprimento.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- **Conhecer e prover** o presente recurso de reconsideração, devendo este Tribunal tornar sem efeito o Acórdão AC1 – TC – 0976/16, desconstituindo a multa aplicada ao senhor Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti por meio do referido julgado.
- **Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do IPSEP, para que proceda à alteração na fundamentação do ato concessório da aposentadoria da senhora Rosinete dos Santos Silva, nos termos estabelecidos pelo Grupo de Instrução, sob pena de cominação de multa em caso de injustificado descumprimento.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.*

Assinado 2 de Março de 2017 às 15:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 2 de Março de 2017 às 09:23



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 3 de Março de 2017 às 10:29



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO